



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISC. FINANCEIRA

**NOTA TÉCNICA Nº 17/2006**

**SUBSÍDIOS À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 307, DE  
29 DE JUNHO DE 2006, QUANTO À ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E  
FINANCEIRA**

“Altera a Lei no 11.134, de 15 de julho de 2005, no tocante aos valores da Vantagem Pecuniária Especial - VPE devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.”

**A - RELATÓRIO**

A Medida Provisória (MP) em análise altera os valores da Vantagem Pecuniária Especial devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março e de 1º de setembro de 2006, os quais serão custeados por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, instituído pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

Segundo a Exposição de Motivos, a proposta objetiva dar continuidade à política de valorização dos militares do Distrito Federal, em consonância com a diretriz de adequar a remuneração percebida pelos militares aos parâmetros estabelecidos no art. 42 da Carta Magna, alcançando vinte e oito mil trezentos e vinte e sete servidores militares do Distrito Federal - Policiais e Bombeiros Militares, sendo vinte e um mil, seiscentos e catorze ativos e seis mil setecentos e treze inativos.

Justifica ainda a Exposição de Motivos que o encaminhamento da MP é urgente e relevante por fazer parte de um conjunto de medidas que visam promover o reajuste das tabelas salariais dos servidores públicos e militares, entre os quais se encontram os Policiais Civis e Militares e os Bombeiros Militares do Distrito Federal. Além disso, alega que a tramitação em regime de urgência é necessária, tendo em vista a natureza do assunto, os atrasos provocados pela demora na aprovação do Orçamento, no âmbito do Congresso Nacional, e o

disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (segundo o qual é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, cuja data-limite no Executivo foi dia 30 de junho passado), além das disposições da legislação eleitoral relativas ao tema.

Argumenta ainda que as prescrições constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, foram atendidas, uma vez que os recursos financeiros para atender as despesas relativas a 2006, da ordem de R\$ 139,85 milhões, estão consignados no orçamento do Fundo Constitucional do Distrito Federal e que nos exercícios de 2007 e 2008, quando estará anualizada a despesa, o impacto adicional será de R\$ 294,8 milhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, no entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

## B - SUBSÍDIOS

Cabe à Comissão Mista encarregada de dar parecer à referida medida provisória, no prazo improrrogável de quatorze (14) dias contados da publicação da MP, emitir parecer único, onde se manifestará, dentre outros aspectos, sobre sua adequação financeira e orçamentária (*caput* do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN).

Estabelece também o § 1º do art. 5º da mencionada Resolução que:

*§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.”*

A lei do Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11/08/2004) não registra ação correspondente às normas baixadas na MP.

No que concerne à adequação da MP à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de matéria relativa à concessão de qualquer vantagem e de criação de cargos, empregos e funções, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro desse dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

"Art. 169...

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções (grifos nossos) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);*

*II - se houver autorização específica (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2006 (art. 89 da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005) estabelece que a concessão de quaisquer vantagens deve constar de anexo específico da lei orçamentária.

No entanto , a lei orçamentária para o exercício de 2006 (Lei nº 11.306, de 16 de maio de 2006), no seu "Anexo V – Autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição e o art. 89 da LDO/2006, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais", não traz autorização para o aumento de despesa com pessoal objeto da MP em apreço, devendo-se levar em conta que o item 7 da Exposição de Motivos atesta que "que os recursos financeiros para fazer frente às despesas relativas a 2006, da ordem de R\$ 139,85 milhões, estão consignados no orçamento do Fundo Constitucional do Distrito Federal.",

Pesquisa realizada junto ao Sistema de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI – revela que, da dotação inicial prevista na lei orçamentária de 2006 para a Unidade Orçamentária 73901 – Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF no valor de R\$5,2 bilhões, foram liquidados R\$2,55 bilhões até 30 de junho de 2006.

À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos resultantes da edição da Medida Provisória enquadram-se na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado* (considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou medida provisória que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios), estando sujeitos à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF.

Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Nesse sentido, não constam da Exposição de Motivos a instrução correspondente ao detalhamento da estimativa do impacto orçamentário neste exercício e nos dois subsequentes, a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio e a comprovação de que o aumento em exame não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO para 2006.

A Exposição contém apenas assertiva de que os arts. 16 e 17 da LRF podem ser considerados plenamente atendidos, uma vez que:

- a) “os recursos financeiros para fazer frente às despesas relativas a 2006, da ordem de R\$ 139,85 milhões, estão consignados no orçamento do Fundo Constitucional do Distrito Federal.”;
- b) b) “Nos exercícios de 2007 e 2008, quando estará anualizada a despesa, o impacto adicional será de R\$ 294,8 milhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, no entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.”.

Brasília, 04 de julho de 2006

Salvador Roque Batista Júnior  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira